

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL****Pregão**

Instrução n.º RECURSO PE 015/2022/2022
- SEEC/SPLAN/SCG/COLIC/PREGAO

Brasília-DF, 14 de março de
2022.

Processo n.º: 00040-00010949/2020-21.

Objeto: Registro de Preços para a eventual aquisição de máquinas, ferramentas, utensílios, equipamentos diversos e material de proteção e segurança, a fim de atender as demandas dos Órgãos que compõem a estrutura administrativa do Distrito Federal.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante COMÉRCIO DE MÁQUINAS ERECHIM LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 32.709.219/0001-50, em face da classificação das propostas das empresas: CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO PEREIRA, inscrita no CNPJ sob o nº 38.438.581/0001-10, para o item 7; e FREEDOM AUTOMACAO LTDA, CNPJ sob o nº 35.733.585/0001-33, para os itens 07, 14 e 15, todos referentes ao Pregão nº 015/2022 - COLIC/SCG/SEGEA/SEEC-DF.

1.2. Registra-se que, durante o certame licitatório, a recorrente COMÉRCIO DE MÁQUINAS ERECHIM LTDA - EPP apresentou sua manifestação de intenção de recorrer, consoante segue:

"X - DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA: 10.1.2. a forma física da proposta, inserida no sistema deverá conter: e) conter prazo de entrega não superior a 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da retirada/recebimento da respectiva Nota de Empenho ou do Pedido de Aquisição; o proponente estabelece em sua proposta o prazo de entrega de 30 dias".

1.3. No que tange à aceitabilidade do recurso, vale destacar que o caput do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019 exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer tão logo seja declarado o vencedor do certame:

"Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer."

1.4. Assim, importa dizer que a mesma regra também estava desenhada no edital do pregão, de acordo com o item XII e subitens respectivos:

"12.1 Declarada a vencedora, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recurso no prazo de 30 minutos."

1.5. No caso concreto, foram verificados apenas os pressupostos recursais, quais sejam: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, sem adentrar, antecipadamente, no mérito da questão.

1.6. Desta feita, conclui-se pela aceitação da intenção da recorrente COMÉRCIO DE MÁQUINAS ERECHIM LTDA - EPP. Assim passa-se à análise do recurso.

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

2.1. As razões apresentadas pela licitante RECORRENTE podem ser visualizadas no Portal de Compras do Governo Federal (<https://www.gov.br/compras/pt-br>), bem como na exigua síntese:

ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A)

AO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

À SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

PREGÃO ELETRÔNICO nº 015/ 2022

COMÉRCIO DE MÁQUINAS ERECHIM LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 32.709.219/0001-50, com sede na Avenida José Oscar Salazar, nº 757, bairro Três Vendas, município de Erechim – RS, CEP 99.713-042, vem respeitosamente perante a honrosa presença de Vossa Senhoria, tempestivamente interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, nos termos da Lei nº 8.666/93 c/c Lei nº 10.520/02, pelas razões adiante articuladas.

I. BREVE SÍNTESE FÁTICA A Empresa COMÉRCIO DE MÁQUINAS ERECHIM LTDA-EPP, participou de Processo Licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 015/2022, do tipo menor preço por item, para a Aquisição de um materiais e equipamentos conforme as condições estabelecidas no edital. Após a apresentação das propostas e documentos, a Recorrente manifestou sua intenção na apresentação de recurso, pois a Licitante CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO PEREIRA item 7 e FREEDOM AUTOMAÇÃO RESIDENCIAL E PREDIAL, itens 14 e 15, , deixaram de observar as determinações e exigências previstas no edital em sua proposta para os itens 07, 14 e 15, que trata-se de Furadeira/Martelete Perfurador, especificamente no que diz respeito ao prazo de entrega que deveria ser de no máximo 15 dias corridos, contido no item 10.1.2, alínea “e” do instrumento convocatório.

Desta maneira, as Licitantes CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO PEREIRA e FREEDOM AUTOMAÇÃO RESIDENCIAL E PREDIAL, deverão ser consideradas desclassificadas, em virtude de não atender aquilo previsto nas exigências do edital, pois apresentou documentação em desconformidade às normas estabelecidas no instrumento convocatório.

II. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

De acordo com o prazo concedido, a data limite para interposição do presente recurso é o dia 07/03/2022, portanto o presente recurso é tempestivo, conforme as determinações editalícias.

III. RAZÕES DE RECURSO

Como já narrado anteriormente, a empresa CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO PEREIRA, que apresentou a melhor proposta para o item 07 E FREEDOM AUTOMAÇÃO RESIDENCIAL E PREDIAL, itens 14 e 15 do presente pregão eletrônico, deixaram de observar o prazo de entrega que não pode ser superior à 15 dias corridos a partir do recebimento da Nota de Empenho ou pedido de aquisição nos termos do item 10.1.2 do presente no Edital, nos termos a seguir transcritos:

10.1.2. a forma física da proposta, inserida no sistema deverá conter:

...

e) conter prazo de entrega não superior a 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da retirada/recebimento da respectiva Nota de Empenho ou do Pedido de Aquisição; (Grifo nosso).

O item 07 do presente certame, trata-se de Furadeira/Martelete Perfurador, de acordo com Termo de Referência, Anexo I do Edital.

Destaca-se que a Licitante ora Recorrida, apresentou sua proposta com prazo de entrega de 30 dias, deixando de observar o item 10.1.2, alínea “e” do Edital conforme destacado acima.

PEDIDOS

Diante do todo exposto, e o mais será suprido pelos fundamentos acima mencionados, bem como pela cautelosa avaliação dos Servidores envolvidos, a Empresa Signatária, REQUER:

1. Seja recebido o presente Recurso Administrativo, com efeito suspensivo, eis que apresentado tempestivamente;

2. *Seja dado provimento ao presente Recurso Administrativo, a fim de INABILITAR/DESCLASSIFICAR, a Empresa CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO PEREIRA para o item 7 e FREEDOM AUTOMAÇÃO RESIDENCIAL E PREDIAL para os itens 14 e 15, declarando-se como vencedora do presente Certame Licitatório para os itens 07, 14 e 15 a Empresa COMÉRCIO DE MÁQUINAS ERECHIM LTDA-EPP, que apresentou a segunda melhor proposta e atende todas as exigências do Edital, nos termos dos artigos 41 da Lei nº 8.666/93;*

3. *Requer seja enviado à Recorrente, parecer da Decisão/Julgamento do presente Recurso Administrativo.*

Após a Análise e Resposta do Presente Recurso Administrativo, Protesta pela apresentação de novas razões.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Erechim - RS, 04 de março 2022.

3. DA CONTRARRAZÃO

3.1. As licitantes recorridas CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO PEREIRA e FREEDOM AUTOMAÇÃO RESIDENCIAL E PREDIAL não apresentaram suas contrarrazões no prazo estipulado em Lei, restando decaído este direito.

4. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

4.1. Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, consoante segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

4.2. Ressalta-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Art. 2º, do Decreto nº 10.024/2019:

"O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos".

4.3. Claro está, portanto, que o recurso apresentado pela recorrente concentra-se exclusivamente em relação ao prazo de entrega dos produtos, objeto dos itens 07, 14 e 15, os quais, de acordo com o item X, letra "e" do subitem 10.1.2. do edital, estabelecem que a forma física da proposta inserida no sistema deverá conter, além de outras exigências, o prazo de entrega não superior a 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da retirada/recebimento da respectiva Nota de Empenho ou do Pedido de Aquisição; exigência esta que, segundo a RECORRENTE, foi descumprida pelas recorridas: CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO PEREIRA e FREEDOM AUTOMAÇÃO RESIDENCIAL E PREDIAL, considerando que estipularam o prazo de 30 (trinta) dias corridos para entrega dos equipamentos.

5. ANALISANDO OS TERMOS DO RECURSO APRESENTADO, PROFIRO AS SEGUINTESS CONSIDERAÇÕES:

5.1. Inicialmente, conforme se observa do procedimento de abertura e julgamento das propostas apresentadas pelas licitantes, a empresa CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO PEREIRA, para o

item 7, e FREEDOM AUTOMACAO LTDA, para os itens 14 e 15, apresentaram as propostas financeiramente mais vantajosas para a Administração.

5.1.1. Em relação à proposta elaborada pela Recorrida CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO PEREIRA, verifica-se que foi apresentada em desacordo com o contido no item X, letra "e" do subitem 10.1.2. do edital, que estabelece que a forma física da proposta inserida no sistema deverá conter, além das de outras exigências, o prazo de entrega não superior a 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da retirada/recebimento da respectiva Nota de Empenho ou do Pedido de Aquisição, exigência essa que não foi cumprida pela empresa recorrida, haja vista que apresentou o prazo de entrega de 30 dias e, portanto, o entendimento é no sentido de concordar com os termos do recurso apresentado pela Recorrente.

5.1.2. Outrossim, deve-se observar o preceito da Vinculação ao Edital. Este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada".

5.1.3. O edital, neste caso, toma-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o dado instrumento convocatório.

5.1.4. Indubitavelmente, em sendo lei, o Edital com os seus termos atrela tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes, sabedoras do inteiro teor do certame.

5.1.5. No caso em comento, é forçoso aceitar que este Pregoeiro não tenha observado o erro cometido em relação ao prazo de entrega registrado na proposta apresentada pela empresa CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO PEREIRA, de 30 dias, em detrimento do exigido no Edital de 15 dias.

5.2. No tocante à empresa FREEDOM AUTOMACAO LTDA, que apresentou os menores preços para os itens 14 e 15, consta realmente registrado em sua proposta inicial o prazo de entrega de 30 dias, porém, após a negociação e solicitação pelo pregoeiro para envio da proposta atualizada com os valores negociados, a recorrida apresentou o prazo de entrega de 15 dias, ou seja, de acordo com o solicitado no edital.

5.2.1. Neste diapasão, oportuna é a transcrição da Lei n.º 8.666/1993, em seu art. 3º, que estipula o objetivo das licitações públicas, *in verbis*:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

5.2.2. Nota-se que, ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador se preocupou com a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo governo devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

5.2.3. No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, torna-se necessária a segurança tanto da Administração quanto do licitante interessado, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Esta norma encontra-se disposta no art. 41, caput, da citada Lei:

"Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

5.2.4. Ademais, o objetivo do processo licitatório é sempre a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que na verdade não quer dizer apenas a busca pelo menor preço, mas também procurar uma contratação/aquisição que atenda ao interesse da Administração.

5.2.5. No caso em análise, a RECORRENTE se coloca contra a classificação da proposta da empresa FREEDOM AUTOMACAO LTDA, vencedora dos itens 14 e 15 do certame, por ter inserido na sua proposta inicial o prazo de entrega divergente do solicitado no edital, contudo, não logra êxito para convencer o entendimento deste Pregoeiro quanto à motivação que aponta, haja vista que cada elemento da Proposta foi analisado, fora verificada a documentação apresentada e sanado o defeito no momento do envio da proposta atualizada e inserida no sistema COMPRASNET, conforme podemos observar no *chat* de mensagem e no próprio sistema.

5.2.6. Quanto à possibilidade ou não de correção do prazo de constante da Proposta recorrida, tem-se o entendimento de que o afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro material constitui uma verdadeira violação ao interesse público, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como da eficiência, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade, uma vez que a proposta foi corrigida ainda durante a fase de julgamento da proposta e inserida no sistema COMPASNET, com o prazo de entrega de acordo com o exigido.

6. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

6.1. Preliminarmente, insta destacar que todos os procedimentos de licitação e de contratação da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (SEEC/DF) estão pautados em estrita observância à Lei nº 8.666/93 e demais legislações que regem a matéria acerca de licitações e formalização de contratos no âmbito da Administração Pública, observando os Princípios da Legalidade, Igualdade, Moralidade, Impessoalidade, Proporcionalidade, Eficiência e Eficácia dos seus atos administrativos, agindo com transparência e total lisura em todas as etapas do processo licitatório.

6.2. Desse modo, em obediência aos princípios da legalidade, da isonomia, da supremacia do interesse público, da razoabilidade, da motivação e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 3º da Lei 8.666, de 1993 e no Decreto 10.024/2019 e, após análise das argumentações trazidas pela Recorrente, este Pregoeiro recebe as razões do recurso interposto pela licitante COMÉRCIO DE MÁQUINAS ERECHIM LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 32.709.219/0001-50, para, no mérito **DAR PROVIMENTO**, em relação ao item 7, mudando o resultado proferido anteriormente, considerando desclassificada para o certame a proposta da licitante **CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO PEREIRA**, por não ter atendido ao que disciplina o item X, letra "e" do subitem 10.1.2. do edital e **NEGAR PROVIMENTO**, em relação aos itens 14 e 15, que tiveram como vencedores a empresa FREEDOM AUTOMACAO LTDA, mantendo inalterado o julgamento proferido anteriormente.

6.3. Em virtude dos fatos mencionados, após a decisão do Sr. Subsecretário, solicito o retorno do presente processo a este pregoeiro para que se proceda a reabertura de fase do Pregão nº 015/2022, para o item 7, objetivando dar prosseguimento à análise das propostas das licitantes remanescentes para o referido item, tendo em vista a desclassificação para o certame da proposta da licitante **CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO PEREIRA**.

6.4. Diante do exposto, encaminhe-se à Coordenação de Licitação/COLIC, com vistas ao Sr. Subsecretário de Compras Governamentais/SPLAN/SEECDF para conhecimento e decisão final conforme acima proposto.

Augusto Cesar Pires Aranha

Pregoeiro

1. Ciente.

2. Com base nas informações do Pregoeiro, submetemos o presente processo a Vossa Senhoria para, se de acordo, conhecer o recurso interposto para os itens 07, 14 e 15, pela empresa COMÉRCIO DE MÁQUINAS ERECHIM LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 32.709.219/0001-50, para no mérito **DAR PROVIMENTO** em relação ao item 7, em desfavor da empresa CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO

PEREIRA, e **NEGAR PROVIMENTO**, em relação aos itens 14 e 15 que teve como vencedora a empresa FREEDOM AUTOMACAO LTDA, mantendo inalterado o julgamento proferido anteriormente.

Edson de Souza

Coordenador de Licitações

1. Ciente.

2. Com base no inciso VI do Artigo 43 da Lei 8.666/1993 e suas alterações e nos incisos V e VI do Artigo 13 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, CONHEÇO o recurso interposto pela licitante COMÉRCIO DE MÁQUINAS ERECHIM LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o n.º 32.709.219/0001-50, para, no mérito, **DAR PROVIMENTO** em relação ao item 7 e **NEGAR PROVIMENTO**, em relação aos itens 14 e 15.

3. Ao Pregoeiro Augusto Cesar Pires Aranha para proceder a reabertura de fase, tendo em vista o acolhimento dado ao recurso interposto pela empresa COMÉRCIO DE MÁQUINAS ERECHIM LTDA - EPP para o item 7.

Anderson Fabrício de Alcântara

Subsecretário de Compras Governamentais



Documento assinado eletronicamente por **ANDERSON FABRÍCIO DE ALCÂNTARA - Matr.0127076-1, Subsecretário(a) de Compras Governamentais**, em 23/03/2022, às 10:03, conforme art. 6º do Decreto n.º 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal n.º 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **EDSON DE SOUZA - Matr.0039256-1, Coordenador(a) de Licitações**, em 23/03/2022, às 11:23, conforme art. 6º do Decreto n.º 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal n.º 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **AUGUSTO CÉSAR PIRES ARANHA - Matr.0276315-X, Pregoeiro(a)**, em 23/03/2022, às 11:28, conforme art. 6º do Decreto n.º 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal n.º 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **81950686** código CRC= **0B74ACE4**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Anexo do Palácio do Buriti, 5º Andar, Sala 504 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

313-8494/8461/8453